



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720813/2011-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.169 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Ronaldo Souza Dias (Relator), Larissa Nunes Girard e Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Lázaro Antônio Souza Soares. Ausente o conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 424 e ss) interposto contra o Acórdão nº **16-81.087 - 9ª Turma da DRJ/SPO**, de 20/12/17 (fls. 409 e ss), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 149 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 138 e

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

ss), que indeferiu pedido de ressarcimento em PER/Dcomp (03 e ss), referente a **Cofins não-cumulativa mercado interno do 3º trimestre de 2004**.

I - Do Pedido e do Despacho Decisório

O Ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno do 3º trimestre/2004, solicitado na Per/Dcomp de nº **13778.12793.250909.1.1.11-0150**, apurado pelo estabelecimento de CNPJ nº 01.311.661/0001-09, soma o valor de R\$343.250,42.

O Despacho Decisório NÃO reconheceu direito creditório a favor da interessada, argumentando que *“a empresa somente poderia adquirir créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos a operações de venda no mercado Interno após outubro de 2009, com o advento da Lei 12.058/2009”*, ou se efetuou venda para Zona Franca de Manaus, o que não ficou provado.

II – Da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem a Inconformidade do contribuinte com o Despacho Decisório:

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu Pedido de Ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido (ciência em 28.01.2013 – fl. 146), apresentou em 27.02.2013 manifestação de inconformidade (fls. 148-158) na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A Contribuinte tem por objeto social a exploração de atividade frigorífica, com o abate de bovinos, suínos e aves, industrialização de alimentos e venda de produtos destinados tanto ao mercado interno quanto para o exterior;

6.2 Considerando sua atividade, encontra-se a Contribuinte sujeita à sistemática não-cumulativa de apuração e recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

6.3 Nessa sistemática, a Contribuinte apropria créditos das referidas Contribuições calculadas sobre os insumos e despesas utilizados em seu processo produtivo, utilizando-os para abater o valor devido ao final de cada período;

6.4 Além dos créditos calculados sobre os insumos e despesas, a Contribuinte apura créditos presumidos das Contribuições, nos termos da Lei nº 10.925/04, também utilizados para abater o valor devido ao final de cada período, conforme registrado e demonstrado em DICON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais;

6.5 Ao realizar as vendas de seus produtos, apenas as saídas destinadas ao mercado interno encontram-se sujeitas às Contribuições, sendo as saídas destinadas ao exterior desoneradas;

6.6 Considerando a não incidência das Contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, a Contribuinte acaba acumulando significativo montante de créditos passíveis de ressarcimento ao longo do tempo, inclusive de períodos anteriores;

6.7 Após a dedução dos valores devidos relativos às receitas sujeitas à tributação pelas Contribuições, a Contribuinte apurou créditos proporcionais às suas vendas destinadas à exportação, pleiteando o seu Ressarcimento através do PER/DCOMP objeto de análise no presente processo administrativo;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

6.8 O r. despacho decisório, trazendo fundamento totalmente estranho, afirmou que os créditos pleiteados pela Contribuinte seriam relativos a operações de saídas com "suspensão das Contribuições", o que impediria sua apropriação;

6.9 No entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica das cópias dos documentos anexos e declarações apresentadas a esta própria Secretaria (Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - DIPJ), o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à exportação;

6.10 Tal fato pode ser demonstrado através da análise conjunta das DACONs e respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições do período, e comparação com a Contabilidade e DIPJ;

6.11 Considerando que grande parte das receitas da Contribuinte são derivadas de operações de exportação, é natural que um percentual dos créditos relacionados a tais operações não seja utilizado para o abatimento das Contribuições apuradas no período;

6.12 A Contribuinte também apura, de maneira igualmente proporcional, créditos presumidos relativos à produção de bens destinados ao exterior;

6.13 Nesse sentido, a legislação é expressa quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Ressarcimento para os créditos proporcionais às exportação;

6.14 Demonstrado que o valor objeto do Pedido de Ressarcimento guarda correspondência com o percentual relativo às receitas decorrentes de exportação, inconteste o direito ora pleiteado;

6.15 O segundo fundamento utilizado pelo r. despacho decisório para indeferir o direito creditório refere-se à suposta imprestabilidade dos Documentos Fiscais e Contábeis da Contribuinte;

6.16 Para tanto, argumenta o Ilustre Auditor que os arquivos digitais entregues pela Contribuinte durante o procedimento de fiscalização possuiriam erros de "layout", e que estariam incompletos e inutilizáveis;

6.17 Ocorre que tais premissas não se confirmam. Conforme documentos anexos e cópias dos arquivos digitais apresentados ao Ilustre Auditor responsável, as hipóteses de geração dos créditos estão perfeitamente indicadas e detalhadas;

6.18 A suposta imprestabilidade fundou-se num mero erro de "layout" do referido arquivo. Contudo, todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas nos mesmos;

6.19 Existindo a possibilidade de se acessar e confirmar as informações necessárias, mostra-se absolutamente indevida a postura de simplesmente desconsiderar todo o arcabouço probatório e documental que fundamenta o direito creditório da Contribuinte;

6.20 Diferentemente de discordar de uma ou outra hipótese de apropriação, está a Autoridade simplesmente negando-se a analisar o total dos créditos;

6.21 Soma-se que, durante o período de fiscalização, foram expedidas e respondidas diversas intimações, tendo a Contribuinte apresentado esclarecimentos a todos os questionamentos da fiscalização, disponibilizando inclusive, além dos arquivos eletrônicos, todos os documentos que deram suporte ao direito creditório;

6.22 Demonstra-se através das cópias dos documentos anexos que a Contribuinte possuía em ordem toda a sua escrituração fiscal e contábil, procedendo ao regular cumprimento de todas as suas obrigações acessórias, como por exemplo a entrega de sua DIPJ, DACON, etc.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

6.23 Somente seria possível a desconsideração parcial dos créditos caso fossem demonstradas evidentes divergências na escrituração fiscal, ou apuradas situações em que a apropriação fosse indevida;

6.24 Agora, desconsiderar toda a escrituração da Contribuinte, e glosar a integralidade de seu direito creditório, tendo como único fundamento a existência de erros de "layout" em arquivos digitais, cuja natureza sequer foi especificada pela fiscalização, é medida absurda e totalmente descabida;

6.25 Se a empresa, no período objeto de fiscalização, além dos arquivos magnéticos com informações suficientes à confirmação dos créditos e apuração dos valores, manteve em ordem todos os Livros, Documentos e demais arquivos físicos que dão embasamento ao direito creditório pleiteado, não se mostra coerente proceder-se à glosa da integralidade do direito creditório pleiteado;

6.26 Diante do exposto, imperiosa a reforma do r. despacho decisório, por mais esse fundamento;

6.27 Diante do exposto, requer a Contribuinte, se dignem Vossas Excelências a acolher integralmente a presente Manifestação de Inconformidade a fim de que se reconheça o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP objeto de análise do presente Processo Administrativo;

6.28 Requer, outrossim, com fundamento no Art. 151, Inciso III, do CTN, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto dos processos administrativos em epígrafe, até o julgamento definitivo da presente Manifestação de Inconformidade;

6.29 Os patronos da Contribuinte declaram serem autênticos todos os documentos anexados à presente Impugnação, e, considerando a grande quantidade de documentos físicos em seu poder, por se tratar de documentação relacionada a mais de 10 unidades filiais, protesta, desde já, pela juntada de demais documentos e informações adicionais que possam corroborar os fatos e argumentos aqui narrados;

6.30 Finalmente, caso os elementos acima e documentos anexos não sejam considerados suficientes para a reforma, requer o deferimento da realização de Perícia Administrativa, a ser realizada por Auditor Fiscal desta Secretaria da Receita Federal do Brasil estranho ao processo, objetivando apenas confirmar os seguintes quesitos:

6.31 Através da análise das DACONs, respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições e cotejo com a DIPJ e escrituração fiscal e Contábil (Balanço), confirmar qual a proporção entre os créditos pleiteados e as receitas decorrentes de exportação no respectivo período;

6.32 Independentemente do "layout" dos arquivos digitais, confirmar se pelos arquivos digitais entregues e documentação contábil e fiscal disponibilizada pela Contribuinte é possível localizar, identificar e analisar as operações que fundamentaram os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento?

7. Em 24.07.2015 juntou ao processo aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 365 a 368), no qual argumenta, em síntese, que:

7.1 A Contribuinte comparece aos autos para comunicar que o presente Pedido de Ressarcimento é originário da mesma fiscalização que acarretou a abertura do Processo Administrativo n.º 10882.720010/2013-63;

7.2 Da mesma forma que no presente caso, no referido processo acima indicado foi utilizado como fundamento para formulação da exigência fiscal uma suposta ausência

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

de documentos que possibilitassem aferir o lançamento de despesas incorridas pela Contribuinte;

7.3 Recentemente, em sede de julgamento de Recurso Voluntário, o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos proferiu decisão reconhecendo a regularidade da escrituração fiscal da Contribuinte e determinou o cancelamento do Auto de Infração indicado no processo acima, conforme se verifica pela cópia anexa (Documento 02);

7.4 Contra referida decisão, considerando que realmente a Contribuinte possui escrituração fiscal regular e que uma divergência de “layout” em arquivos magnéticos não poderia acarretar o indeferimento do direito creditório, apropriação de despesas ou créditos de PIS e COFINS, a União Federal interpôs petição no processo informando que não interporia Recurso ocorrendo o trânsito em Julgado (Documento 03);

7.5 Dessa forma, considerando que o fundamento para o indeferimento do Ressarcimento no presente caso, utiliza a mesma base que a Receita Federal considerou para a exigência fiscal formulada no processo acima indicado, de rigor que para o presente caso seja adotado o mesmo procedimento, admitindo-se como regulada a escrituração fiscal da empresa, com o deferimento do Pedido de Ressarcimento e consequente homologação das compensações.

8. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 5021433-90.2017.4.03.6100, determinando o julgamento do presente processo no prazo de 15 dias (fls. 406-407).

III – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

11. O Pedido de Ressarcimento (PER) do contribuinte foi indeferido, e as compensações vinculadas ao pedido não homologadas, porque o tipo de crédito pleiteado é COFINS Não-Cumulativo - **Mercado Interno**, e as receitas decorrentes das vendas da empresa no mercado interno não são vinculadas a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o COFINS (somente após a publicação da Lei nº 12.058/2009, de 13/10/2009, as vendas dos produtos da empresa passaram a ter suspensão). Que sendo assim, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados.

12. No PER transmitido pelo contribuinte constam às fls. 03 e 05 as seguintes informações: “*Tipo de Crédito: COFINS Não-Cumulativo – Mercado Interno*” e “*Crédito da Contribuição para o COFINS-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)*”.

(...)

15. Assim, o crédito pleiteado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento é aquele vinculado as vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

16. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido com base em informações declaradas pela própria Contribuinte, nada obsta reconhecer que a decisão nele contida é correta.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

17. Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que o r. despacho decisório, trazendo fundamento totalmente estranho, afirmou que os créditos pleiteados pela Contribuinte seriam relativos a operações de saídas com "*suspensão das Contribuições*", o que impediria sua apropriação. Que no entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica das cópias dos documentos anexos e declarações apresentadas a esta própria Secretaria, o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à **exportação**.

18. Do exposto, verifica-se que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento de Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004) para Mercado Externo (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003).

(...)

26. Alega ainda o contribuinte que o segundo fundamento utilizado pelo r. despacho decisório para indeferir o direito creditório refere-se à suposta imprestabilidade dos Documentos Fiscais e Contábeis da Contribuinte. Que conforme documentos anexos e cópias dos arquivos digitais apresentados ao Ilustre Auditor responsável, as hipóteses de geração dos créditos estão perfeitamente indicadas e detalhadas. Que a suposta imprestabilidade fundou-se num mero erro de "layout" do referido arquivo. Que, contudo, todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas nos mesmos. Que durante o período de fiscalização, foram expedidas e respondidas diversas intimações, tendo a Contribuinte apresentado esclarecimentos a todos os questionamentos da fiscalização, disponibilizando inclusive, além dos arquivos eletrônicos, todos os documentos que deram suporte ao direito creditório.

27. De plano cabe observar que, ainda que apresentasse toda a documentação solicitada pela fiscalização, o contribuinte não teria direito a nenhum crédito, pois o tipo de crédito solicitado é de COFINS Não-Cumulativo - **Mercado Interno** e a empresa não tem operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência.

(...)

33. No aditamento a manifestação de inconformidade (fls. 365 a 368) o contribuinte informa o julgamento final pelo CARF do processo nº 10882.720010/2013-63 (Auto de Infração de IRPJ e reflexos), originário da mesma ação fiscal que analisou o presente Pedido de Ressarcimento/DCOMP, e requer que seja adotado o mesmo entendimento no presente processo e deferido o pedido ressarcimento. Segue transcrição da ementa do Acórdão do CARF proferido nos autos do processo nº 10882.720010/2013-63 :

(...)

34. Não procede a pretensão do contribuinte. O presente processo não foi indeferido somente pela questão probatória, mas sim, fundamentalmente, pela constatação de ausência de créditos de COFINS Não-Cumulativo - **Mercado Interno** (empresa não tem operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência), como já anteriormente exposto.

35. Também cabe observar que embora frutos da mesma ação fiscal, os objetos dos processos são distintos. O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação, enquanto o processo nº 10882.720010/2013-63 trata de Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos.

36. No Auto de Infração cabe à autoridade fiscal provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito. Já nos casos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito/crédito.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

37. Por fim, note-se também que o conjunto probatório para se apurar o Imposto de Renda pelo Lucro Real não é análogo ao da apuração de créditos de PIS/COFINS não-cumulativo. Cada qual necessita de específicos documentos para a sua apuração.

(...)

IV – Do Recurso Voluntário

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, alega, em síntese, que

(...)

No entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica dos documentos anexados aos autos e declarações apresentadas à própria Secretaria (Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – DIPJ), o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à exportação.

Tal fato pode ser demonstrado através da análise conjunta das DACTON's e respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições do período, e comparação com a Contabilidade e DIPJ.

Considerando que grande parte das receitas da Recorrente são derivadas de operações de exportação, é natural que um percentual dos créditos relacionados a tais operações não seja utilizado para o abatimento das Contribuições apuradas no período.

A Recorrente também apura, de maneira igualmente proporcional, créditos presumidos relativos à produção de bens destinados ao exterior.

Nesse sentido, a legislação é expressa quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Ressarcimento para os créditos proporcionais à exportação.

(...)

Logo, demonstrado que o valor objeto do Pedido de Ressarcimento guarda correspondência com o percentual relativo às receitas decorrentes de exportação, incontestemente o direito ora pleiteado, sendo de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(...)

Conforme alegado e comprovado no tópico anterior, o Pedido de Ressarcimento é decorrente de COFINS- Não cumulativo **Mercado Externo**, e não Mercado Interno, como equivocadamente entendeu o v. acórdão.

Note-se que durante o trâmite do processo foi exaustivamente ressaltado que a Recorrente acumulou créditos passíveis de ressarcimento em razão das suas saídas serem destinadas ao mercado externo, onde não há incidência das contribuições.

Assim, superado esse ponto, passa a Recorrente a demonstrar suas razões de direito que justificam a regularidade da escrituração fiscal e contábil, que corroboram ao deferimento do crédito pleiteado.

(...)

Estando todos os documentos em ordem, e plenamente à disposição da fiscalização, completamente desarrazoado desconsiderar toda a escrituração fiscal e contábil da Recorrente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

Somente seria possível a desconsideração parcial dos créditos caso fossem demonstradas evidentes divergências na escrituração fiscal, ou apuradas situações em que a apropriação fosse indevida.

Agora, desconsiderar toda a escrituração da Recorrente e glosar a integralidade de seu direito creditório, tendo como único fundamento a existência de erros de “*layout*” em arquivos digitais, cuja natureza sequer foi especificada pela fiscalização, é medida absurda e totalmente descabida.

(...)

A recorrente pede pela procedência total do seu recurso.

Voto Vencido

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

A recorrente não requereu a realização de diligência.

Por outro lado, entendo não ser o caso de proposta de resolução para baixar o processo à Unidade de origem para realizar diligência (determinada de ofício), pois constam dos autos elementos suficientes para proferir decisão, sendo a medida prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, rejeita-se a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Voto Vencedor

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Redator designado

1. Sem prejuízo da sapiência do Conselheiro Ronaldo ouso dele divergir.

2. Esta Turma em Precedente recente (Acórdão 3401-007.926) de minha Relatoria entendeu válida a retificação de DCOMP:

2.1. A Recorrente pleiteia em sede de Recurso Voluntário a inclusão de novos créditos que supostamente titulariza e, para demonstrar o alegado, colige aos autos Declarações

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

de Compensação homologadas. Em contraponto, a DRJ destaca a IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCOMP após o despacho decisório.

2.1.1. Em recentíssimo precedente (junho de 2020) de Relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, esta Turma reconheceu a possibilidade de retificar a DCOMP até o julgamento final do processo administrativo:

Ao verificar que teria crédito maior do que o que pleiteado, a empresa requereu, por meio da manifestação de inconformidade, que o PER fosse retificado de forma a incluir o montante total do crédito verificado, o que foi negado pela fiscalização com base no art. 141 do CPC, conforme se verifica pelo trecho extraído do acórdão da DRJ/CTA:

“Ressalte-se, ainda, que alterar o valor pleiteado no PER equivale a um pedido de retificação, o que é vedado pelo art. 107 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Entende-se, assim, que a autoridade administrativa a quo, bem como o julgador de primeira instância, deve se ater ao pedido formulado pela contribuinte, não podendo decidir além daquilo que foi solicitado.

É de lembrar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)), que deve ser aplicado subsidiariamente ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), determina que qualquer decisão que esteja além do pedido formulado pela contribuinte caracteriza-se como um julgamento extra petita, evidenciando uma violação ao comando estatuído no art. 141 daquele Código, que dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Conclui-se que o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade, o que não pode ser admitido.” (fl.30)

Entendo que a interpretação e aplicação das normas citadas pela DRJ ao caso vertente merece reparos. Primeiramente, entendo que art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017 não proíbe a retificação do PER após o despacho decisório. Sua redação dispõe sobre a possibilidade de retificação enquanto o pedido estiver “pendente de decisão administrativa”, senão vejamos:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador

Ora, a redação do art. 107 indica que, enquanto o processo administrativo estiver em curso, sem decisão definitiva, a referida correção de erros poderia ser possível, caso os demais critérios dispostos sejam cumpridos. Assim, entendo que a interpretação da referida norma pela DRJ foi equivocada, inclusive quando verificada a larga jurisprudência deste conselho no sentido de permitir retificação de PER/DComp após o despacho decisório, desde que devidamente justificado e antes de que o prazo prescricional de cinco anos em relação ao fato gerador do tributo seja alcançado.

Nesse sentido, pode-se citar entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) da 3ª seção em situação análoga:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório. Recurso especial do Procurador negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-009.325 no Processo n. 10935.900777/2008-44. Rel. Cons. Jorge Freire. Dj 04/08/2019)

Ademais, a aplicação do art. 141 do CPC também resta fora de contexto. Deve-se reconhecer que o CPC é, de fato, aplicável de forma subsidiária às normas do processo administrativo fiscal. Não obstante, enquanto o processo judicial segue um modelo formalista rígido, é pacífico que o processo administrativo fiscal segue os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

A verdade material visa permitir que o processo administrativo seja regido pela realidade dos fatos, ou seja, o princípio visa garantir que a essência dos fatos devam superar, eventuais erros de conduta formal do contribuinte.

2.1.2. Some-se ao portentoso e bem fundamentado voto da Conselheira Fernanda o quanto descrito no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.169 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720813/2011-56

da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

3. Desta feita, possível a retificação da DCOMP ainda mais quando se tem em mente que a **Recorrente** apresentou informações sobre suas exportações no curso do procedimento fiscal:

7. Relação contendo as informações das exportações de 2004 a 2008: identificação da nota-fiscal, datas, valores e números das DE e RE.

b) a relação das exportações (item 7), que não foi apresentada com todos os campos solicitados, a saber: identificação da nota-fiscal, datas, valores e números das DE e RE.

Em atendimento ao termo de reintimação 19.08.2011 a QUATRO MARCOS LTDA CNPJ: 01.311.661/0001-05 comunica que esta sendo entregue informações parciais mencionado no termo a seguir :

ITEM 1 Relação de exportação 2005 a 2008

4. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral de todos os arquivos contidos em mídia digital coligidos em sede de procedimento fiscal e, posteriormente, analise e quantifique os créditos pleiteados pela **Recorrente** (exportação), apresentando relatório circunstanciado. Ato contínuo, deve a autoridade intimar a **Recorrente** para que apresente, caso queira, manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o processo a esta Casa para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto